



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010788-93.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010788-93.2023.8.26.0020/50000.

EMBARGANTE: LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO

EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão na fixação dos honorários advocatícios, resultado em “reformatio in pejus”. Configuração. Acolhimento, para sanar o vício e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devida pela parte embargada.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO por contra o v. acórdão de fls. 183/189 que, nos autos declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais que promove o embargante, deu provimento ao recurso do réu para afastar a indenização por danos morais e julgou prejudicado o recurso do autor.

Alega a embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, pois houve afastamento da indenização/condenação por danos morais, os honorários deveriam ter sido arbitrados sobre o proveito econômico (valor declarado inexigível), ou, sobre o valor da causa. Assevera que o proveito econômico obtido pela embargante com a declaração de inexigibilidade é irrisório (R\$ 640,75), e que os honorários fixados em 20% (R\$ 134,15), além de contrariar o bom senso é ilegal, pois não observou o texto legal do art. 85 do CPC.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

O v. acórdão embargado, ao redimensionar os honorários advocatícios ante o provimento do recurso do embargado, aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, que prevê a fixação da verba “entre o mínimo

de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido. Entretanto, em virtude do provimento do recurso do réu, com o afastamento da indenização por danos morais, ao realizar o cálculo recursal, o proveito econômico obtido pela embargante com a declaração de inexigibilidade é irrisório (R\$ 640,75), e que os honorários fixados em 20% (R\$ 134,15), pois não observou o texto legal do art. 85 do CPC.

Essa redução configura o vício indicado, pois, ao invés de aumentar, efetivamente diminuiu o valor dos honorários, contrariando a intenção expressa no julgado, porquanto reconhecido com o provimento parcial do recurso do embargado a integral sucumbência da embargante.

Assim, a adoção do valor da condenação obtida em sede recursal como base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da embargante, incorreu em redução inadvertida da quantia real, configurando *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual merece acolhimento a pretensão da parte recorrente.

Reitere-se, a propósito, que a fixação dos honorários advocatícios em processo judicial deve observar os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando inestimável ou irrisório, sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, e também considerando ser inestimável por ora o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação com a declaração de inexigibilidade do e o afastamento do dano moral, o que em tese também integraria o valor da condenação, os embargos são acolhidos para fixar os honorários advocatícios, devidos pela parte embargada, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sanando dessa forma o vício apontado.

3. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, com efeito modificativo.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR